PROJETO DE LEI Nº358/ 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes com as exigências legais para hospedagem de crianças e adolescentes em os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, instalados no território do Município, ficam obrigados a afixarem em suas portarias, em locais de fácil visibilidade, cartazes com advertência sobre a hospedagem de crianças ou adolescentes

Art. 2º. Os cartazes, com dimensões mínimas de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de largura, deverão conter a seguinte inscrição:

"É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. (art. 82 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente)"

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Salvador, 26 de agosto de 2025.

GEORGE REIS 'O GORDINHO DA FAVELA'
VEREADOR 'PP'

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a proteção integral da criança e do adolescente, princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988 (art. 227) e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

O art. 82 do ECA já dispõe expressamente sobre a proibição de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres sem a devida autorização ou o acompanhamento dos pais ou responsáveis. Entretanto, a prática cotidiana revela que muitos estabelecimentos, por desconhecimento ou descuido, deixam de observar a legislação, possibilitando situações que expõem menores a riscos, como exploração sexual, abandono e outras violações de direitos.

A fixação de cartazes informativos em locais visíveis cumpre dupla função: de um lado, atua de forma pedagógica, conscientizando proprietários, funcionários e clientes acerca da legislação vigente; de outro, facilita a fiscalização, garantindo maior efetividade no cumprimento da norma e ampliando a rede de proteção infantojuvenil.

A medida proposta não gera custos excessivos para os estabelecimentos, mas representa um avanço significativo na prevenção de violações contra crianças e adolescentes. Além disso, a aplicação de multa em caso de descumprimento assegura o caráter coercitivo da lei, garantindo maior responsabilidade social por parte dos empreendimentos que atuam no setor de hospedagem.

Diante do exposto, considerando a relevância social e a necessidade de fortalecimento da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 26 de agosto de 2025.

GEORGE REIS 'O GORDINHO DA FAVELA'
VEREADOR 'PP'